



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Of. nº 381/2025-GAB.

Monte Carlo, 15 de setembro de 2025.

Ao Senhor
Volnir Stratmann
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Monte Carlo - SC

Assunto: Projeto de Lei Complementar Municipal

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, nos termos dos artigos 87, 88, VIII e 108 do Regimento Interno dessa Colenda Câmara Legislativa, encaminhar o **Projeto de Lei Complementar nº 09/2025**, para análise e aprovação desta Colenda Casa legislativa.

Requer ainda, na medida do possível, que o presente projeto seja votado ainda essa semana em regime de extrema urgência, dada a importância do tema para os interesses do município.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALCIONE ROBERTO BUYNO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 09, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

ACRESCENTA OS INCISOS VIII E IX AO ART. 243 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2010, PARA DISPOR SOBRE HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI NAS OPERAÇÕES DE PERMUTA E DAÇÃO EM PAGAMENTO EM FAVOR DO MUNICÍPIO

ALCIONE ROBERTO BUYNO, Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 243 da Lei Complementar nº 45, de 24 de dezembro de 2010, Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

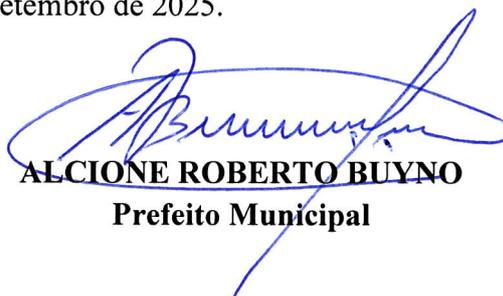
VIII – na transmissão de bens ou direitos de propriedade em operação de permuta com o Município, limitada ao valor dos bens ou direitos recebidos pelo Poder Público a título de contrapartida;

IX – na transmissão de bens ou direitos de propriedade ao Município em dação em pagamento de obrigações tributárias ou não tributárias.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se também às operações anteriores à vigência desta Lei Complementar, desde que não tenha ocorrido o registro definitivo da transmissão no Cartório de Registro de Imóveis ou a transferência do direito respectivo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carlo, 15 de setembro de 2025.



ALCIONE ROBERTO BUYNO
Prefeito Municipal



Justificativa

Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Monte Carlo:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade atualizar o Código Tributário Municipal, a fim de contemplar hipóteses de não incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em situações que envolvam a própria Administração Pública Municipal.

Na prática administrativa, é comum que o Município receba bens imóveis ou direitos de propriedade em contrapartida de operações de permuta ou de dação em pagamento, seja para viabilizar obras, implementar políticas públicas ou adimplir obrigações perante a Fazenda Municipal. Tais operações, por sua natureza, não representam fato gerador típico de capacidade contributiva, pois o Município figura como beneficiário do patrimônio transmitido, e não como contribuinte em sentido econômico.

A ausência de previsão expressa no Código Tributário Municipal tem gerado insegurança jurídica e questionamentos acerca da aplicação ou não do ITBI em tais hipóteses, o que pode dificultar a formalização de operações estratégicas para o interesse público.

Com a inclusão dos incisos VIII e IX ao art. 243, o Município de Monte Carlo passa a dispor de regra clara e específica que afasta a incidência do ITBI quando:

1. ocorrer a transmissão de bens em permuta com o Poder Público, até o limite do valor do bem ou direito recebido em contrapartida; e
2. o Município receber bens ou direitos em dação em pagamento.

Trata-se de medida que garante maior segurança jurídica, simplifica a formalização de negócios jurídicos envolvendo o Poder Público e evita custos desnecessários ao erário, preservando recursos para investimentos em áreas prioritárias, como saúde, educação e infraestrutura.

Destaca-se, ainda, que a proposta está em consonância com a jurisprudência consolidada sobre o tema, respeita os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência administrativa e não gera impacto financeiro negativo ao Tesouro Municipal, conforme estimativa em anexo.

Assim, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei por esta Colenda Casa Legislativa.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Sendo o que apresenta para o momento, reitero protesto de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



ALCIONE ROBERTO BUYNO
Prefeito Municipal